



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.895 - DF (2014/0116820-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON PIZZATTO FARIA**
IMPETRANTE : **RICARDO ALBERTO ESCHER**
ADVOGADO : **RICARDO ALBERTO ESCHER**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. As regras de competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do *habeas corpus* estão inseridas no art. 105, I, “c”, da Constituição Federal e não podem ser afastadas nem mesmo nas hipóteses em que a matéria suscitada no *writ* seja de ordem pública.

2. O art. 61 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que deverá o juiz declarar de ofício a extinção da punibilidade, não ultrapassou nenhuma regra de competência, referindo-se ao juiz da causa.

3. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.895 - DF (2014/0116820-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **EDSON PIZZATTO FARIA**
IMPETRANTE : **RICARDO ALBERTO ESCHER**
ADVOGADO : **RICARDO ALBERTO ESCHER**
IMPETRADO : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Tratam os autos de *habeas corpus* impetrado em favor Edson Pizzato Faria, indicando-se como autoridades coatoras os Ministros que compõem a 5ª Turma deste Tribunal.

Aduz o impetrante que o paciente foi processado e condenado como incurso no art. 15 da Lei n. 10.826/2003 – disparo de arma de fogo. A pena foi fixada em 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido convertida em restritiva de direitos. Acrescenta que o trânsito em julgado da sentença condenatória foi postergado em razão dos vários recursos interpostos, inclusive nesta Corte.

Assim, requer o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, já que teria decorrido prazo superior a 3 anos, exigidos em lei. Argumenta que a prescrição penal é matéria de ordem pública, razão pela qual pode ser declarada de ofício, bem como que o paciente passou em concurso público, não podendo ter seu nome incluído no rol dos culpados, sob pena de não poder tomar posse.

Indeferi liminarmente o *writ* já que não vislumbrei competência originária em favor do paciente, nos termos da alínea “a” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal, tampouco a existência de constrangimento que pudesse ser resolvido em favor do paciente nesta Corte.

Ademais, dos autos do EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.379.272/PR, não se verifica nenhuma nulidade, e isso nem mesmo foi apontado pelo impetrante.

Inconformada, a parte agravou regimentalmente, aduzindo que, “mesmo que o Habeas Corpus mostre-se incabível, o mesmo traz matéria que justifica a atuação de ofício por parte deste Superior Tribunal de Justiça”, já que a pretensão punitiva encontra-se prescrita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cita como precedente, em reforço de seus argumentos, o Habeas Corpus n. 290.596/PR.

Após vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da decisão, já que não foi demonstrada nenhuma circunstância capaz de contrapor os fundamentos da decisão de indeferimento liminar do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 294.895 - DF (2014/0116820-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. As regras de competência do Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento do *habeas corpus* estão insertas no art. 105, I, “c”, da Constituição Federal e não podem ser afastadas nem mesmo nas hipóteses em que a matéria suscitada no *writ* seja de ordem pública.

2. O art. 61 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que deverá o juiz declarar de ofício a extinção da punibilidade, não ultrapassou nenhuma regra de competência, referindo-se ao juiz da causa.

3. Agravo desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não vejo como possa prosperar o *writ*, estando certo o Ministério Público Federal ao afirmar que nenhum argumento desenvolvido pela parte agravante refutou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser mantida.

Com efeito, é certo que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* impetrado originariamente em favor de pessoas que não as enumeradas na alínea “a” do inciso I do art. 105 da Constituição Federal. A mera indicação de Ministros do STJ como autoridades coatoras não tem por efeito o deslocamento da competência para esta Corte sem que haja alguma ilegalidade por eles praticada. Ademais, se houvesse alguma ilegalidade praticada no âmbito deste Tribunal, a regra de competência seria a do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal.

Na realidade, o impetrante busca, por meio do *habeas corpus*, obter a declaração da extinção de punibilidade, já que entende que a pretensão punitiva está prescrita. Contudo, nem mesmo tal fato escapa à questão da competência.

Observe que tramitou no STJ o Agravo de Instrumento n. 1.379.272, no qual o paciente buscava destrancar o recurso especial em que suscitava ilegalidades ocorridas no julgamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da ação penal.

De tantos recursos interpostos, alguns incabíveis, conforme referido em algumas decisões, o primitivo agravo acabou transformando-se nos EDcl no ARE no RE nos EDcl no AgRg no Ag n. 1.379.272/PR, mas o recurso extraordinário interposto contra a decisão que inadmitira o recurso especial acabou mesmo sendo inadmitido.

Essa decisão já transitou em julgado, e os autos foram baixados ao Tribunal de origem em outubro de 2013. Acrescente-se que toda a questão neste Tribunal não ultrapassou o juízo de admissibilidade do recurso especial.

Portanto, o Superior Tribunal de Justiça não pode reconhecer a extinção da punibilidade em favor do paciente, pois, conforme registrado, a jurisdição aqui está encerrada, e a mera indicação dos Ministros da Quinta Turma como autoridades coatoras não tem o condão de deslocar a competência para conhecimento e julgamento do *writ* neste Tribunal. Ressalte-se que a indicação da autoridade coatora não dispensa que os fundamentos da pretensão do impetrante demonstrem, de fato, a existência de ilegalidade por ela eventualmente praticada. Na espécie, não houve nenhuma referência a isso.

Portanto, na verdade, não há nenhuma indicação que justifique a impetração do *writ* no Superior Tribunal de Justiça, de forma que constrangimento inexistente que possa ser resolvido em favor do paciente nesta Corte.

Pensar de forma diferente seria admitir, por via transversa, mesmo que sob o nome de *habeas corpus*, mais um recurso incabível além daqueles que o paciente apresentou enquanto deixava o tempo transcorrer com a finalidade de ver admitido seu recurso especial.

Por fim, o art. 61 do Código de Processo Penal, ao estabelecer que deverá o juiz declarar de ofício a extinção da punibilidade, não ultrapassou nenhuma regra de competência, referindo-se ao juiz da causa ou ao que estiver com a causa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0116820-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 294.895 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1379272 17326008 2008175557 201100187910 343080 6547882 654788201 6673
70018719716

EM MESA

JULGADO: 19/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RICARDO ALBERTO ESCHER
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO ESCHER
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PACIENTE : EDSON PIZZATTO FARIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON PIZZATTO FARIA
IMPETRANTE : RICARDO ALBERTO ESCHER
ADVOGADO : RICARDO ALBERTO ESCHER
IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.